

# **FUNÇÃO POLÍTICA DO DIREITO**



# SEGREGAÇÃO, SISTEMA CARCERÁRIO E DEMOCRACIA

*Danieli Cristina MARCON\**

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Direito Penitenciário. 3. Finalidades da pena. 4. O devido processo legal na execução penal. 5. Da democracia carcerária: direito ao voto pelos presos. 6. O problema da CLASSIFICAÇÃO CRIMINAL. 7. Da efetivação da cidadania mediante processo educacional do preso. 8. Dos órgãos do sistema carcerário e das Políticas Públicas. 9. A necessidade do trabalho para a efetivação do objetivo de ressocializar o apenado. 10. Da ressocialização como efetivação da cidadania. 11. Violência gera violência e não democracia. 12. Soltura de presos mantidos em condições degradantes em Minas Gerais. 13. Aspectos conclusivos. 14. Referências bibliográficas

**RESUMO:** Não há dúvidas sobre a estreita ligação existente entre a efetivação da democracia e a realidade da execução penal brasileira. As altas taxas de criminalidade, a importância da segurança dos brasileiros, o respeito à vida, à liberdade e à propriedade. As dissonâncias existentes entre a prática e a teoria na aplicação e execução da pena, bem como, as condições insalubres dos presos, revelam um total desrespeito ao Estado Democrático de Direito. Tais fatos, expõem tanto a população carcerária, quanto a extramuros, a situações de extremo risco e falta de representatividade, criando-se um verdadeiro caos, constantemente revelado pelas rebeliões, pela matança e pela corrupção nas cadeias e fora delas. A única solução para isso, é a luta pela ressocialização, com a qualificação correta dos presos (carceragem e trabalhos adequados à pessoa do preso e ao delito cometido), a respectiva individualização da pena, bem como, o direito do preso em ser tratado como ser humano, ou seja, direito ao menos, de possuir as condições mínimas de sobrevivência como alimentação, saúde, educação e higiene.

**ABSTRACT:** Undeniable the narrow existing connection between efetivation of the democracy and, the reality of the Brazilian penal execution. The criminality rate, the Brazilians safety importance, the respect to life, to the freedom and to the property, the existing dissonances between practice and the theory, as well as, the prisoners' unhealthy terms, reveal a total disrespect to the State Democratic of Right and exposes so much the prison population, regarding outside walls, the

---

\* Advogada militante no Estado do Paraná. Professora Universitária. Mestre em Ciências Jurídicas do Programa de Mestrado da FUNDINOPI. Artigo Submetido em 13/06/2008. Artigo Aprovado em 25/08/2008.

extreme risk situations and representativity lack, creating itself a true chaos, constantly revealed by the rebellions, by the slaughter and by the corruption in the jails and outside her. The only solution for that, as we see, is the fight by ressocialization and prisoners' correct qualification (prison and jobs adequate to the prisoner person and to the committed delict), as well as, at least, the right to of being treated as human being, in other words to the alimentation, health and hygiene, will like see during work.

**PALAVRAS CHAVES:** democracia, sistema penitenciário, sistema carcerário; execução penal; direitos humanos.

**KEYWORDS:** Democracy, penitentiary system, prison system; Penal execution; Human rights.

## 1. Introdução

Inegável o caos em que se transformou o sistema carcerário brasileiro. Desnecessário falar que possui falhas gravíssimas, atentando duplamente contra a democracia e a cidadania do país: primeiro, com relação à falta de segurança dos civis como um todo; segundo, com relação a falta de dignidade que se aplica aos apenados, infrações diretas contra os direitos humanos.

Devido ao quadro instalado, a criminalidade aumenta de forma assustadora, e na mesma proporção, cai a credibilidade de todo o sistema punitivo brasileiro, desde à instalação do processo até a execução da pena.

Tem-se assim, apesar das duras penas aplicadas; uma visão de impunidade que gera, dentro e fora das celas, um desejo de violência, remetendo o sistema punitivo à fase de “vingança”, o que representa um retrocesso carcerário.

Os poderes públicos alegam como forma de justificação, problemas financeiros, no entanto, a corrupção e os constantes desvios de verbas, tornam ainda mais incrédula a população brasileira, fazendo com que as alegações precedam de qualquer veracidade.

A população carcerária é tratada como uma sociedade à parte, totalmente segregada. Vem reivindicando seus direitos através de rebeliões, e organizações internas de facções criminosas, as quais deixam à baila toda a fragilidade das prisões e, toda a falta de segurança a que é exposta a população do país, antes e depois do *iter* punitivo.

Os direitos humanos são inerentes a qualquer ser da espécie, não sendo o apenado um ser “não humano”, apenas uma pessoa que está pagando por um ilícito cometido, a qual não pode ser reduzida a espécie “sub-humana”, devendo ser-lhe garantido, portanto, as condições mínimas de sobrevivência, um mínimo de dignidade.

Vê-se, que a falta de condições mínimas para a habitação nas celas, não

umenta a segurança do brasileiro que não se encontra atrás delas, ao contrário, diminui as chances de ressocialização do apenado e gera ainda mais exposição dos cidadãos aos criminosos, eis que aumenta seu número.

Proporcionalmente, encontram-se infringidos os direitos conferidos pelo Estado Democrático de Direito aos cidadãos, eis que o aumento da criminalidade e a não ressocialização dos apenados, também impedem que os direitos humanos sejam aplicados aos não segregados, pois revelam uma situação de medo e terror, incompatíveis com o princípio da dignidade humana, onde, por qualquer motivo, independente de sua relevância, a vida pode ser retirada, o cidadão possa ser atingido, gerando uma revolta ainda maior da população como um todo.

## **2. Direito Penitenciário**

No direito brasileiro, existe mais de uma denominação a este ramo jurídico, o qual se encontra atualmente em voga, devido às manifestações realizadas pelos presos, às constantes rebeliões e mortes de pessoas ligadas diretamente ao sistema judiciário, bem como à execução da pena.

Os doutrinadores citam algumas denominações: Ciência Penitenciária, Penologia, Direito da Execução Penal ou Direito Penal Executivo, e, o que achamos mais correto, tendo em vista o disposto no art. 24 da Constituição Federal vigente: Direito Penitenciário.

Em sendo assim, o Direito Penitenciário, se forma a partir da junção de normas relativas a diversos ramos do direito, tais como: Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito do Trabalho e, ainda, de princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a presunção da inocência.

## **3. Finalidades da pena**

Sabe-se que, a execução penal é realizada com duplo objetivo: de punir e de recuperar o apenado trazendo-o de volta ao seio da sociedade, ou seja, ressocializando-o.

Sem dúvida a tarefa de ressocialização é de responsabilidade do Estado e da sociedade, reintegrando o apenado à esta, fazendo com que a coletividade fique mais protegida e menos exposta aos atos delitivos.

Contrariamente, o que acontece é que o sistema carcerário é tão precário (presos doentes, sem assistência médica e hospitalar, péssima alimentação, sem higiene alguma, em locais insalubres, dormindo mal, sem assistência ou defesa judiciária, entre outros), que conduz a revolta dos apenados, bem como à assimilação de novas “técnicas” de crimes, pelos presos primários e de menor periculosidade.

Vê-se que, nas prisões, a ressocialização não acontece, ao contrário, o preso apenas torna-se um criminoso “ainda melhor, mais especializado”. A discriminação e o contato com apenados reincidentes faz com que a recuperação, na prática, seja indelevelmente prejudicada.

Na opinião de Mario Ottoboni (OTTOBONI, Mário. *Ninguém é*

*irrecuperável*: APAC: a revolução do sistema penitenciário. São Paulo : Cidade Nova. 1997. pg. 22.) : “a função da pena é dupla: punitiva e recuperativa. Punitiva pela sua própria natureza e de emenda do infrator na sua essência. O delinqüente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar. A sociedade somente se sentirá protegida quando o preso for recuperado. A prisão existe por castigo e não para castigar, é a afirmação cujo conteúdo não se pode perder de vista. O Estado, enquanto persistir e ignorar que é indispensável cumprir a sua obrigação no que diz respeito à recuperação do condenado, deixará a sociedade desprotegida. Como é sabido, nossas prisões são verdadeiras escolas de violência e criminalidade”.

A não ressocialização e a não garantia dos direitos humanos mínimos ao preso, desta feita, não realiza função preventiva junto à sociedade, ao contrário, aumenta o número de apenados, superlotando as prisões, aumentando a criminalidade, gerando ainda mais violência e insegurança, e este è exatamente, o cenário do sistema punitivo brasileiro.

Lamentavelmente, até mesmo quanto à redação das normas penais aplicáveis pode-se ver a impropriedade da linguagem e a incoerência das linhas doutrinárias, o que dificulta a correta e justa aplicação das penas, gerando ainda mais conflitos e discriminações.

Assim sendo, a ressocialização em um sistema carcerário como o atual, è utópica, pois o acesso se torna cada vez mais complicado, ante à crescente corrupção, desvio de verbas, aumento do crime organizado e a, dissonância entre a teoria e a prática do sistema penal vigente.

Não há como falar, em um quadro como este, de exercício da cidadania. Também não há dúvidas que sem cidadania não há democracia.

#### **4. O devido processo legal na execução penal**

A garantia do devido processo legal, deveria ser um meio capaz não somente de proporcionar processualmente a defesa do acusado, como também de proteger o trinômio: vida/liberdade/ propriedade (direitos humanos constitucionalmente garantidos).

Em tese, para a aplicação da pena, deveria haver um “iter criminis”, para que não houvesse a prisão infundada de determinada pessoa, cuja defesa não tenha sido sólida, concreta, tecnicamente apazível.

No entanto, como em todo o resto do sistema, tal realidade encontra-se somente disposta em normas não aplicadas. Tal prerrogativa é garantida somente abstratamente.

Cita-se aqui, o entendimento do advogado Ulisses Falci Junior, militante na prática criminal, no Estado do Paraná, em análise feita sobre a realidade da execução penal no Brasil: “Na verdade a execução penal nada mais está servindo do que para “executar” os presos, em todos os sentidos, moral, profissional, e psicologicamente. Até mesmo a estética de um preso, a fisionomia, é modificada”

(retirada de petição junto a processo crime, com a devida autorização do Autor).

Desta feita, as normas penais, principalmente quanto à execução da pena, não são aplicadas concretamente. Paradoxalmente, o que se vê é um processo falho, onde o acusado não possui defesa técnica qualificada, servindo na maioria das vezes como cobaia para os iniciantes no direito penal (o que se torna ainda mais grave no que se refere ao tribunal do Júri), e, ficando praticamente abandonado quando da execução da pena.

O resultado de tal situação é o que se tem visto: a não aplicação correta da remição; os direitos dos presos hodiernamente infringidos; a progressão de regime inadequadamente calculada; apenados que já cumpriram a pena e ainda continuam presos (onerando ainda mais os encargos do Estado); carceragens em situação de caos completo; mortes não esclarecidas e cada vez em maior escala dos apenados; chefões do crime com tratamento vip nas celas; classificação totalmente inadequada dos detentos; não possibilidade/oferecimento de trabalho, e, enfim, a promessa de ressocialização cada vez mais distante.

## **5. Da democracia carcerária: direito ao voto pelos presos**

O voto é a concretização da democracia. É a base da participação do cidadão para a formação do Estado Democrático de Direito. É, também, infelizmente, o fim maior dos investimentos financeiros politicamente “direcionados” pelas autoridades e representantes “populares”.

O sufrágio é um direito fundamental, cláusula pética (imodificável) e um direito político garantido no art. 14 da Constituição Federal de 1988. Sendo que, para haver a cassação de tal direito deverá haver sentença criminal transitada em julgado que expressamente o determine (deve conter na sentença a suspensão do direito ao voto).

Mais que isso, o voto é obrigatório para os maiores de 18 anos, com raras exceções expressamente determinadas em lei, não constam entre as exceções, os presos.

No entanto, quando se fala em direito ao voto pelos presos, a indignação é total, as pessoas são simplesmente intolerantes a tal possibilidade, esquecem-se que os presos também possuem capacidade para pensar e escolher, e que são seres humanos tanto quanto os demais. Seres que cometeram ilícitos sim, mas que nem por isso deixam de ser humanos.

A segregação é tamanha, que a sociedade nem sequer discute a possibilidade de voto pelo preso, simplesmente repugnam tal situação. Os argumentos, no entanto, não convencem, mais do que isso, são estritamente discriminatórios.

Não estamos, com isso, dizendo que os apenados são “santos” e que não devem pagar pelo que fizeram, inclusive com o veto de seus direitos políticos. A intenção é demonstrar que o voto do apenado poderia trazer muitos benefícios para a sociedade, apesar das dificuldades para a sua implantação, e que os presos por infrações menores poderiam não ter suspensos seus direitos de voto, de forma

a continuar exercendo ainda que, em parte, a cidadania. Isto facilitaria a recolocação dos detentos no convívio junto à sociedade, após o cumprimento da pena (ou após a concessão de algum benefício que os coloque em liberdade, ainda que provisória).

Isto porque, como tudo no âmbito político gira em torno de interesses, com o voto o preso se tornaria novamente “interessante” politicamente falando, pois poderia novamente eleger representantes. Os políticos, assim, demonstrariam mais interesse pela melhoria na qualidade da saúde, alimentação, higiene, entre outras necessidades básicas do ser humano, junto às carceragens, o que poderia tornar as prisões ambientes mais propícios para que se chegasse um pouco mais perto de uma possível ressocialização do apenado, conforme já declinado.

Tal situação resultaria ainda na diminuição da quantidade de presos reincidentes, da criminalidade e, conseqüentemente, do superlotação das cadeias e do afogamento dos processos judiciais. Teria-se, como resultado, um efeito cascata benéfico para a sociedade, no que diz respeito a toda a estrutura criminal existente.

O Professor Manoel Pedro Pimentel, na Câmara dos Deputados, quando da denominada CPI do Sistema Penitenciário, publicada no documento do Ministério da Justiça com o título *Criminalidade e Violência*, em 1990, volume dois, pela Imprensa Nacional, afirma: “... a solução rápida para o problema penitenciário é devolver ao preso seu direito de voto. Porque a hora em que o preso tiver direito a voto, ele e sua família despertarão interesses. Concluirão a favor dos interesses políticos em resolver os problemas de ordem criminal e de ordem do sistema penitenciário do País, escolhendo, por conseguinte, dirigentes que se preocupem com as péssimas e desumanas condições dos estabelecimentos penais no Brasil.”

Destarte, o Código Penal Brasileiro determina, em seu art. 28, que o preso deverá conservar todos os direitos não restringidos pela perda da liberdade, sendo que a Lei de Execuções Penais determina que o Estado possui o dever de assistência ao preso, em todos os sentidos, inclusive o de contatar com a Justiça Eleitoral para requerer e exercer o direito ao voto.

É claro que tal situação traria também pontos negativos, como, por exemplo, o fato de que o voto exercido pelos presos poderia trazer à baila, a elegibilidade de candidatos com interesses ilícitos, tendo em vista que, a ressocialização em nosso sistema carcerário (como já foi dito), é expediente de raríssimo acontecimento.

No entanto, como a liberdade é o bem maior do apenado, acreditamos que movido por este interesse, o voto pudesse conscientizar o mesmo quanto à importância de uma sociedade melhor, a qual tivesse um sistema de execução das penas mais justo, igualitário e humano. Isso seria como votar em causa própria.

Outra dificuldade seria a de conseguir viabilizar o direito ao voto, seja do preso provisório ou definitivo, o que poderia significar a modificação da lei eleitoral no sentido de possibilitar que os presos, já que restituído o seu direito ao voto, pudessem também funcionar como mesários, exercitando a cidadania como parte do processo de ressocialização, com a possibilidade de escolha de seus representantes, numa eleição absolutamente democrática.

A experiência poderia ser realizada, pelo menos nas eleições presidenciais onde a questão do domicílio eleitoral não teria tanta importância, para depois se evoluir para as eleições gerais, estabelecendo, por exemplo, para os presos provisórios e definitivos, o voto em separado, como ocorre em outros países.

Entretanto, para a efetivação de tal prerrogativa, a primeira providência a ser tomada seria aquela referente a análise das características do preso, a qual (ao menos em tese), deveria ser realizada pelo processo de Classificação Criminal.

## **6. O problema da CLASSIFICAÇÃO CRIMINAL**

Ao nosso ver, a forma errônea ou a não realização da classificação do apenado, com a devida individualização da pena é um dos problemas mais sérios a serem analisados dentro do sistema de execução penal brasileiro.

Tal situação além de extremamente séria e pertinente, afeta a todos, uma vez que, em maior ou menor grau, todos somos criminosos em potencial (afinal quem não mataria para salvar a vida da mãe, do pai, do filho, da filha, dos irmãos? Quem se encontra totalmente livre de praticar um homicídio, ou de ser condenado por um, durante um sinistro de trânsito? Seria justo que um homicida em série se encontrasse na mesma cela de um condenado por homicídio realizado por dolo eventual (réu primário), por mais grave que também seja este último crime? Ou mesmo juntamente com o autor de pequeno furto?).

O Brasil possui dentro do seu sistema de execução das penas, o Exame Criminológico de Classificação, no qual, conforme Título II, Capítulo I, dos artigos 5º ao 9º, encontram-se os requisitos para que seja individualizada a pena do reeducando, devendo ser aplicado, ainda, o art. 34 do Código Penal.

Ao menos em tese, a personalidade do apenado deveria ser analisada, bem como a situação e o ilícito por ele cometido (primário, reincidente, homicídio, furto, se é crime hediondo ou não, etc), por consequência de requisito fundamental para demarcar o início da execução científica da pena privativa de liberdade e da medida de segurança.

O Exame Criminológico, deveria, segundo a legislação, ser realizado por uma Comissão de Classificação, composta por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo, um assistente social e, finalmente, o diretor do presídio. Desta forma, ao menos em tese, se teria a aplicação de uma pena mais justa, com chances de uma reabilitação por parte do apenado. Infelizmente, tal situação não ocorre na prática.

Não há estrutura financeira, de pessoal, ou apoio político para que a correta individualização se efetive, havendo uma total inobservância de classificação, misturando-se presos de alta periculosidade com presos cujas penas sejam resultado de pequenos atos infratores; reincidentes com réus primários, incitando assim, a criação de marginais confinados à carceragem.

Vê-se, aqui, mais uma inegável infração aos direitos humanos, retirando-se do apenado o direito a uma pena mais justa, correta e, proporcional ao delito cometido. Trata-se de mais uma visível afronta aos princípios democráticos da nação, bem como, para com a cláusula geral da dignidade humana.

## **7. Da efetivação da cidadania mediante processo educacional do preso**

Os apenados são, em sua esmagadora maioria, pessoas de classes sociais mais baixas, carentes de qualquer tipo de instrução. Portanto, o processo educacional também poderia ser uma maneira de ressocializar o apenado dentro das prisões. Isso estaria, inclusive, preparando o apenado para o trabalho fora das celas, diminuindo assim os índices de rebeliões e mortes, pelo motivo de que aliviaria as tensões cotidianas.

A educação, no entanto, somente é possível se houver uma classificação correta quanto às características dos presos, conforme descrito, o que não acontece.

Importante salientar que, no que se refere aos direitos à educação, vulgarmente falando, “o buraco é mais embaixo”, eis que a educação não se dá nem mesmo as classes menos favorecidas e não segregadas pelo cárcere.

Deste modo, o processo educacional totalmente falho, deveria começar pela população não condenada, como forma de coibir os atos infracionais (preventivamente) e, posteriormente, ser adicionada aos cárceres como forma de ressocializar o apenado, aumentando consideravelmente suas chances de retornar à sociedade.

## **8. Dos órgãos do sistema carcerário e das Políticas Públicas**

Existe dentro da Secretaria Nacional de Justiça, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o qual executa a Política Penitenciária Nacional. Sua principal atribuição é o acompanhamento da aplicação da Lei de Execução Penal (LEP).

Os órgãos do sistema carcerário estão, ainda, intimamente ligados à justiça social, ao sistema policial, ao sistema judiciário e o sistema penitenciário.

Neste âmbito, uma das principais iniciativas foi a criação do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela lei complementar n° 79, de 7 de janeiro de 1994. Seus recursos são geridos pelo DEPEN. Sua criação diversificou as fontes de captação de recursos financeiros dotando, assim, a política para o setor de recursos constantes e mais substantivos.

Ainda, em 1996, o governo lançou o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), o qual apresentava em seu bojo, um conjunto de 15 (quinze) propostas de ações governamentais direcionadas exclusivamente para o sistema prisional, nos seguintes sentidos: modernização do sistema penitenciário; aumento da participação da comunidade, penas alternativas, melhoria da formação dos agentes penitenciários e melhoria geral no tratamento ao preso.

A importância da aplicação das penas alternativas começou então a ser valorizada. Foram construídas novas unidades prisionais (na tentativa errônea de resolver a superlotação, tratou-se a consequência e não a causa), criados benefícios como, por exemplo, o livramento condicional e, implantadas as chamadas penas substitutivas da pena de prisão.

Em 11 de julho de 1984, a lei n° 7.209 que alterou a “parte geral” do Código Penal de 1940, inseriu as penas restritivas de direitos, substitutivas da pena de

prisão (por exemplo: a prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos).

Em 2002, o governo federal lançou uma versão atualizada do PNDH incorporando propostas relativas aos direitos econômicos, sociais e culturais. Essas penas foram novamente alteradas e ampliadas, com a lei nº 9 714, de 25 de novembro de 1998, tornando menos severas as suas condições de aplicação, nos casos especificados pela lei e, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios citados.

Em junho de 2000, o governo federal realizava uma ação inédita no campo da segurança pública, ao lançar o Plano Nacional de Segurança Pública, na tentativa de organizar um conjunto abrangente de iniciativas nessa área, concentrando ações que antes eram isoladas e pontuais, implementadas, sobretudo, pelos órgãos integrantes do Ministério da Justiça. O plano compreendia 124 ações distribuídas em 15 compromissos que estavam voltados para áreas diversas como o combate ao narcotráfico e ao crime organizado ; o desarmamento ; a capacitação profissional e o reaparelhamento das polícias, a atualização da legislação sobre segurança pública, a redução da violência urbana, e o aperfeiçoamento do sistema penitenciário.

Uma novidade é que no plano, além dessas iniciativas na área específica de segurança, eram propostas diversas ações na esfera das políticas sociais. No entanto, como sempre, sem um itinerário de execução, o que o tornou mais uma vez inaplicável, falho.

Em abono ao alegado, salienta-se que, para piorar a situação, os próprios órgãos que integram o Ministério da Justiça não são devidamente integrados e harmoniosos, por isso, não obtendo êxito quanto aos problemas prisionais existentes.

Com as devidas exceções, a tortura, os maus tratamentos, a corrupção de todo tipo, a arbitrariedade e a violência são fatos comuns dentro das celas, cometidas pelos próprios presos e, pelos agentes do Estado.

Em decorrência disso, o sistema carcerário encontra-se marcado pelo impressionante aumento da atuação de organizações criminosas dentro das prisões. Fugas, entrada de aparelhos celulares, armas e drogas têm sido uma constante nos presídios brasileiros, situação que aumenta a cada dia a distância entre o confinamento do apenado e a sua volta, ressocializado, à sociedade.

## **9.A necessidade do trabalho para a efetivação do objetivo de ressocializar o apenado**

Importante citar a importância do trabalho realizado pelos apenados, conforme o previsto na Lei de Execuções Penais, em seus arts. 28 e ss.

O trabalho evita a ociosidade; evita o pensamento excessivo e nocivo; dá oportunidade para que o reeducando possa realizar alguma tarefa e, cria uma expectativa de ressocialização, de ter o apenado, uma vida normal, trabalhando e sustentando seus familiares.

A Classificação Criminal (multimencionada) neste momento deveria funcionar para que fosse definida a capacidade laboral e as aptidões do apenado,

tendo em vista seu melhor aproveitamento, inclusive em apoio à sociedade.

Com isso, acreditamos que dois benefícios muito grandes surgiriam: primeiro, que o preso estaria aproveitando seu período de clausura trabalhando e, muitas vezes, aprendendo um ofício e, inclusive, diminuindo seus dias de segregação (através da remição); segundo, que estaria ajudando a família, que na maioria das vezes, não possui condições dignas de sobrevivência.

No Estado do Paraná temos um exemplo de que realmente pode-se melhorar na tentativa de ressocialização dos presos através do trabalho.

Na cidade de Guarapuava instalou-se de maneira visivelmente acertada, um presídio industrial com capacidade para 240 presos, com intensa atividade laboral. Todos os presos trabalham. O espaço físico do condenado é bem maior que o habitual, sendo de 5m<sup>2</sup>. Os presos possuem melhores condições de higiene, de alimentação, e, enfim, de sobrevivência. O sistema de confinamento têm funcionado, e os presos tem tido maior capacidade de regeneração.

Ainda dentro da questão relativa ao trabalho do preso observa-se o instituto da remição, ou seja, para cada três dias trabalhados, o preso tem um desconto obrigatório de um dia na sua pena.

O instituto da remição já criou raízes na comunidade carcerária e, afora erros de cálculo, todos têm conhecimento do abatimento da pena que a atividade laboral lhes trará, fato este que só faz aumentar a angústia e o sentimento de injustiça dos condenados que, vendo outros trabalharem, ficam no famoso “*aguardando vaga*”.

Desta feita, o que deveria ser um benefício acabou se tornando mais uma infração à cidadania, com a não disponibilização do direito ao trabalho para o apenado, e conseqüentemente, com a negação do benefício oferecido.

## **10. Da ressocialização como efetivação da cidadania**

Segundo o célebre mestre Raul Zaffaroni: “trata-se a ressocialização de um mito e que, o nosso sistema penal, referindo-se a América Latina, jamais pode ser considerado democrático, pois, segundo ele, a pena privativa de liberdade se manifesta como uma ditadura ética de um Direito Penal transpersonalista, devido ao efeito dessocializante e prisionalizante amplamente comprovado (ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Tratado de Derecho Penal – parte general*. Tomo V. Buenos Aires : Ediar. p.491)”.

Obviamente para fazer da prisão uma possibilidade de egresso da vida delituosa, o cárcere teria obrigatoriamente que oferecer as condições mínimas, mormente no que tange ao sistema de Classificação Criminal, absolutamente ofensivo e nocivo enquanto meio necessário à individualização da pena, o que também não acontece.

## **11. Violência gera violência e não democracia**

“Não existem direitos humanos à brasileira”.

E ainda:

(...) “direitos humanos só servem para defender bandidos!” ou “o pessoal dos direitos humanos adora passar a mão na cabeça dos marginais” (...). Na rede de relacionamentos Orkut, há mais de 100 comunidades contrárias ao movimento, todas raivosas. “Direitos humanos ou dos manos?” e “Direitos humanos só para humanos direitos” (BARROS, Andréa. **O Estado De São Paulo**. Domingo, 4 Junho De 2006”).

“Incomoda, quando não aborrece, saber que um acusado por aquele crime horrível, que os jornais e a TV pautaram à exaustão, aguarda o desenrolar dos acontecimentos numa prisão especial. A impunidade neste País é tamanha que a compreensão cede à intolerância e nesse clima de impaciência, de hipertensão nacional, só uma palavra nos resolve – cadeia”. (Edson Carvalho Vidigal, Ministro Do Superior Tribunal De Justiça-TRIBUNAL DE JUSTIÇA: *O POVO E O ANTI-POVO -A Marcha Da Arbitrariedade*).”

Estes são exemplos de opiniões intolerantes da população para com os apenados e em relação a todo o sistema penal e carcerário.

Sob esta ótica, no entanto, o que está incorreto não é a exigência de respeito às leis, e sim a ineficiência e a corrupção contida na política carcerária. Corrupção esta que faz, por exemplo, com que os chefões do crime organizado tenham tratamento diferenciado (vip). É um problema mais de incompetência que de desrespeito aos direitos humanos.

O que se necessita é de um sistema eficaz de segurança pública e não de punição desumana aos condenados, impedindo o acesso a novas oportunidades de condução à sociedade.

Atualmente, o sistema é totalmente ineficaz. Existe um inegável mau funcionamento das instituições. A proporção de juízes para a população é muito pequena. A população não tem acesso ao Judiciário. Até hoje não se estabeleceu nos Estados uma Defensoria Pública atuante e o Ministério Público funciona precariamente na maioria dos Estados.

Assim, os chefões têm tratamento vip nas penitenciárias graças à corrupção, à aquiescência de funcionários públicos e não graças à defesa de direitos humanos.

O Brasil não pode ter uma versão autoritária dos direitos humanos para lidar com o crime, se é uma revisão do sistema o que se objetiva fazer. O desrespeito aos direitos do preso não fazem a qualidade do sistema punitivo e carcerário melhorar. A violência não torna o sistema adequado.

Isto pode ser facilmente demonstrado, se analisado que grupos da polícia de São Paulo matam 1,3 civil por dia. Não existe outra cidade no mundo que registre esta estatística. Onde morrem os policiais de São Paulo? Eles são abatidos nas portas dos açougues, das padarias e dos bares, onde fazem “bico” para se sustentar. E a criminalidade tem aumentado a cada dia.

Em toda a República as classes não-brancas, as não-elites, sempre foram alvo de execuções sumárias e de tortura. Sobram exemplos de demandas que expressam o descompasso entre as garantias formais consagradas pela Carta Política e as intrincadas condições materiais de sua realização, numa sociedade cuja reprodução sempre se deu sob a marca da desigualdade.

Vê-se, portanto, que penas mais duras, “mortes de presos” e, um sistema prisional ainda mais desumano, não irão resolver o problema, paradoxalmente, o agravarão.

## **12. Soltura de presos mantidos em condições degradantes em Minas Gerais**

Em abono ao alegado, citemos polêmica decisão do Juiz mineiro Livingston José Machado, a qual, além de polêmica, nos repassa à reflexão sobre o que seria mais “justo”, “humano”, “certo”, “moral” e “legal”, para com os presos.

O Juiz determinou a soltura de presos condenados recolhidos em Delegacias de Polícia no Estado de Minas Gerais, fundamentando sua determinação em que as degradantes condições do ambiente atentavam francamente contra os seus direitos de cidadania. Tal decisão, vale dizer que, além de censuras e protestos nível do senso comum, acabou por ensejar o seu afastamento pela Corregedoria do Tribunal, depois que procedeu à soltura de mais 07 (sete) indivíduos quando já havia sido proferida decisão da instância superior, “proibindo-o” de continuar com a prática.

Declinamos aqui, algumas das situações em que se encontravam os presos quando da decisão proferida pelo magistrado: Cada preso possuía um espaço de 32 cm<sup>2</sup>. As paredes estavam mofadas, o teto em vias de desabar, o ambiente praticamente sem iluminação, o esgoto passava na porta da cela e os detentos viviam seminus.

Esta decisão drástica - como caracteriza o Juiz - foi adotada frente à seguidas negativas do Governo do estado quanto à necessidade da criação de novas vagas nas penitenciárias do município: “A situação carcerária não só em Minas Gerais, mas em todo o país, é, há muito tempo, drástica”. Esta foi a afirmação do Juiz Livingston Machado, da Vara de Execuções Criminais de Contagem - MG. Assim, Livingston Machado, introduz as causas e consequências do problema: “É difícil descrever com palavras o que se passa no interior das carceragens em nosso estado. Durante mais de vinte anos de regime militar no país, muita gente foi presa, torturada, morta em nome da Ordem Política e Social. Assim, em nome dessa questionável ordem, imperou a era do “prendo e arrebeno” ditada pelo general Figueiredo, quando primeiro se fazia isto, para depois arranjar uma justificativa. A idéia de que o direito social pode atropelar a dignidade do indivíduo foi o que sustentou todos estes anos de regime militar. Estes direitos fundamentais não podem ser violados! “.

Não se pode olvidar, que “in casu”, a decisão do Douto Magistrado, não seja dotada de senso de realidade e respeito aos direitos humanos. Portanto, ao contrário do que possa parecer em primeira análise, tal decisão pode ser entendida como uma “atitude desesperada ante a uma realidade ainda mais desesperadora”,

perante o caos vigente no sistema carcerário brasileiro.

### **13. Aspectos conclusivos**

Pela análise do exposto quanto ao sistema carcerário e punitivo vigentes no país, não há dúvida que vivemos em uma democracia “do faz de conta”. Vivemos em um país onde os órgãos e instituições concebidas para cuidar do funcionamento de um Estado que levemente jura ser democrático, fazem exatamente o contrário. Todos juram cumprir a Constituição, mas as infrações são visíveis e inegáveis.

Será que as garantias da Constituição (esse conjunto de leis que rege a vida de uma nação, reincidentemente violada, desde sua aprovação), promove ao trabalhador e a sua família, garantia de educação, saúde, lazer? (para se obter a resposta basta verificar o valor do salário mínimo e a faixa social/econômica predominante dos apenados).

Como exigir que o cidadão que invade uma casa e rouba, cumpra a Constituição? Muito mais violam as leis os que criam as condições que levam o homem a este grau de desespero, em total desrespeito ao Estado Democrático de Direito e às garantias do cidadão.

Isto porque, não se pode falar em democracia, em Estado Democrático de Direito, sem mencionar-se o princípio da dignidade do homem, e o sistema carcerário brasileiro vai ao encontro de todas as regras estabelecidas para que o ser humano viva com o mínimo de dignidade.

O sistema punitivo brasileiro revela uma realidade carcerária caótica, desrespeitosa e muito perigosa, visto que tem agravado ainda mais o já altíssimo índice de criminalidade causado pela má-distribuição de renda, falta de educação e corrupção do país.

Conclui-se que o atual sistema carcerário é uma afronta direta à democracia, ao direito de segurança do cidadão e ao direito do apenado de ser punido de forma correta e proporcional ao delito cometido, o que somente pode ser modificado com atitudes firmes e corporativas, conforme o demonstrado ao longo do trabalho, o que, infelizmente, até o presente momento não vem ocorrendo.

### **Referências bibliográficas**

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica y Crítica del Derecho Penal*. Traduzido por Álvaro Bunster. México : Ed. Siglo XXI. 1986. p. 194.

BARROS, Andréa. **O Estado de São Paulo**. Domingo, 4 junho de 2006.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro : Campus, 1992, p. 10.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

DELLA TORRE, M.B.L. *O Homem e a sociedade – Uma introdução à sociologia*.

15ª ed. Companhia Editora Nacional. 1989.

DONNICI, Virgílio Luis. Professor de Direito no Estado do Rio de Janeiro em declarações feitas em reunião da CPI do Sistema Penitenciário da Câmara dos Deputados.

DOTTI, René Ariel. *Os princípios fundamentais na reforma de execução penal*, Arquivos do Ministério da Justiça. Brasília : Imprensa Nacional. 1981. p.202.

FALCI, Ulisses Junior. Advogado militante em direito criminal na Comarca de Coronel Vivida-Pr. Texto retirado de petição criminal, devidamente autorizado pelo Autor.

FARIAS JR., João. *Manual de Criminologia* Curitiba : Educa. 1990. pg.97.

FOUCALT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhte. Petrópolis : Vozes. 1987. pg.09.

LEAL, Cesar Barros. *A prisão em uma perspectiva histórica e o desafio atual dos Direitos Humanos dos presos*. Arquivos do Ministério da Justiça. Brasília. Imprensa Oficial. p 91.

LINDGREN ALVES, José Augusto. *O Sistema de Proteção das Nações Unidas e as Dificuldades Brasileiras*. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília 2(4):27-39. jul/dez. 1994.

MAIA NETO, Cândido Furtado. *Alternativas de Controle da criminalidade*. Correio Brasiliense em 19 de novembro de 1989. pg.4.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 11. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada*. 4. ed., São Paulo: Atlas, 2004.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à lei de execução penal: Lei n.º 7.210 de 11.7.1984*. 3ª ed. ver. e ampl. São Paulo : Saraiva. 1996. pg. 62 e 63.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. São Paulo : Saraiva. 2001. vol. 1. pg. 35.

OTTOBONI, Mário. *Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário*. São Paulo : Cidade Nova. 1997. pg. 22.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Câmara dos Deputados. CPI do Sistema Penitenciário,

publicada no documento do Ministério da Justiça com o título *Criminalidade e Violência*, em 1990, volume dois, pela Imprensa Nacional.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 8. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

THOMPSON, Augusto. *A questão Penitenciária*. 3ª ed. ver. atual. Rio de Janeiro : Forense. 1991. pg. 96.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de processo penal comentado*. v. I. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2003

VARELLA, Drauzio. *Estação Carandiru*. São Paulo : Companhia das Letras. 1999

VIDIGAL, Edson Carvalho. *Presos Especiais*. Direito Federal: Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil, v. 20, n.67, p. 357-360, jul./set. 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Tratado de Derecho Penal – parte general*. Tomo V. Buenos Aires : Ediar. p.491.

\_\_\_\_\_ <http://www.tribunadobrasil.com.br/?ned=1674&ntc=18515&sc=43>

\_\_\_\_\_ Jornal “ O recomeço”. Editado e publicado pelos presos da Cadeia de Leopoldina-MG.